

**PROCESSO** - A.I. Nº 269141.0008/01-2  
**RECORRENTE** - RIO UNA AUTO PEÇAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0064-02/02  
**ORIGEM** - INFRAZ VALença  
**INTERNET** - 04.07.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0238-12/02

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. As provas processuais constituem comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem recolhimento do imposto. Exigências subsistentes. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Não confirmada a acusação imposta ao autuado. Infração insubstancial. Não acatado o pedido de perícia fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O autuado respaldado no art. 169, I, “b”, do RPAF/99, inconformado com a Decisão proferida no Acórdão nº 0064-02/02 relativo ao julgamento do Auto de Infração nº 269141.0008/01-2, ao receber a intimação dando ciência da Procedência Parcial do mesmo, apresentou no prazo decendial o presente Recurso Voluntário.

Auto de Infração lavrado para exigir imposto referente à auditoria dos estoques, nos exercícios de 1997 e 1998, e multa pelo extravio de livros e documentos fiscais.

O D. Julgador da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, rejeita o pedido de diligência fiscal, assim como da perícia fiscal, por considerar o processo instruído e contendo os elementos suficientes nos autos para o julgamento da lide, com base no art. 147, do RPAF/99.

“1. Restou comprovada a procedência das infrações 01 e 02 do Auto de Infração, decorrentes do levantamento quantitativo dos estoques, conforme documentos e demonstrativos (sintéticos e analíticos), às fls. 9 a 43 do PAF, os quais alicerçam plenamente a acusação fiscal, sendo que o defensor não apresentou qualquer demonstrativo que afastasse a ação fiscal procedida, uma vez que o demonstrativo, à fl. 54, não serve para elidir a acusação fiscal, por não fazer acompanhar dos demonstrativos analíticos que o respalde. Assim voto pela subsistência destas infrações”.

2. Quanto as multas aplicadas pelo extravio dos livros e documentos fiscais, constata-se que trata-se de infração a obrigação tributária acessória de exibi-los ao fisco, quando por este regularmente solicitado. Assim, ficou caracterizada a falta de apresentação dos mesmos à

fiscalização e não o extravio, conforme admitido pelo próprio autuante em sua informação fiscal, sendo improcedente as referidas multas diante da mudança do fulcro da acusação.”

Após a exclusão das multas exigidas nas infrações “03” e “04”, vota pela Procedência Parcial do Auto de Infração *no valor de R\$2.848,88*.

Irresignado com decisão prolatada, o recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 99 a 107.

Submetidos o Recurso à análise da PROFAZ esta exarou Parecer opinativo à fl. 112, no qual ressalta que os argumentos expendidos pelo recorrente, podem ser resumidos às alegações de que se tratou de equívoco do autuante a apuração de omissão de saída, que a análise dos livros e documento fiscais não revela tais omissões e que os livros e documentos foram localizados, o que afasta as infrações, devendo a fiscalização reiniciar os trabalhos para verificar o montante realmente devido.

Afirma que os argumentos são frágeis e desprovidos de provas. Ademais verifica que os levantamentos foram baseados nos livros e documentos do autuado, que teve acesso aos relatórios e demonstrativos elaborados, sem contudo trazer qualquer prova para elidir a acusação.

No que diz respeito a alegação do “aparecimento” dos livros fiscais, diz a Ilustre Representante da PROFAZ que não vê razão para se refazer a fiscalização, pois a mesma foi baseada nos livros e documentos apresentados pela empresa, sem haver qualquer acusação de extravio ou perda de livros para justificar a omissão de saídas encontradas, razão pela qual opina pelo Improvimento do Recurso apresentado.

## **VOTO**

Analizando as razões aduzidas na peça recursal, e do cotejamento com os elementos constantes dos autos que consubstanciaram a infração, objeto deste Recurso, verifico que a exigência fiscal resultou da alegação de que o Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto referente à auditoria dos estoques, nos exercícios de 1997 e 1998, e multa pelo extravio de livros e documentos fiscais.

Com base no art. 147, do RPAF/99, foi rejeitada pelo Julgador de Primeira Instância o pedido de diligência fiscal, assim como da perícia fiscal, por considerar o processo instruído e contendo os elementos suficientes nos autos para o julgamento da lide.

No tocante ao mérito, efetivamente, restou comprovada a procedência das infrações 01 e 02 do Auto de Infração, decorrentes do levantamento quantitativo dos estoques, conforme documentos e demonstrativos (sintéticos e analíticos), às fls. 9 a 43 do PAF, os quais alicerçam plenamente a acusação fiscal. De fato o recorrente não apresentou qualquer demonstrativo que afastasse a ação fiscal procedida, uma vez que o demonstrativo, à fl. 54, não serve para elidir a acusação fiscal, por não fazer acompanhar dos demonstrativos analíticos que o respalde. Dessa forma, fica mantido este item da autuação.

A simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, de acordo com a art. 143, do RPAF/99.

Quanto às multas aplicadas pelo extravio dos livros e documentos fiscais, ficou caracterizada a falta de apresentação dos mesmos à fiscalização e não o extravio, conforme admitido pelo próprio autuante em sua informação fiscal. Diante da mudança do fulcro, torna-se insubstancial a aplicação das referidas multas.

Nas razões de Recurso, o recorrente, limitou-se apenas a alegar que a apuração de omissão de saída foi um equívoco do autuante e que a análise dos livros e documento fiscais não revela tais omissões e que os livros e documentos foram localizados, o que afasta as infrações, devendo a fiscalização reiniciar os trabalhos para verificar o montante realmente devido.

Os argumentos são frágeis e desprovidos de provas e que os levantamentos foram baseados nos livros e documentos do autuado, que teve acesso a todos os demonstrativos e documentos constantes dos autos, sem trazer qualquer prova para elidir a acusação.

Uma vez que os fatos alegados devem vir acompanhados de provas, entendo que a infração está devidamente caracterizada, não tendo sido elidida pelo recorrente, razão porque voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269141.0008/01-2, lavrado contra RIO UNA AUTO PEÇAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.848,88, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO- REPR. DA PROFAZ